

Lei Ordinária nº 2751/2002 de 24/09/2002

Ementa

ADAPTA a legislação estadual às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.169, de 29.12.00, que regulamentou o § 2º do art. 236 da vigente Constituição da República; indica os atos passíveis de cobrança e pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros públicos; e, cria mecanismo de receita para compensação aos registradores civis de pessoas naturais desta Capital, pela gratuidade dos registros de nascimento e de óbito e fornecimento das primeiras certidões.

Texto

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A :

Art. 1º - Emolumentos consistem na remuneração devida aos Tabeliães ou Notários, e os Oficiais do Registro Público ou Registradores, pelos serviços por eles prestados aos usuários, pessoas físicas ou jurídicas, no exercício de suas atribuições legais, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob a chancela da fé pública.

§ 1º - Os emolumentos devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados pelos Notários e Registradores aos usuários com respeito, qualidade, eficiência e rapidez.

§ 2º - Aos titulares de Serventias Judiciais de Comarcas do interior do Estado com atribuições extrajudiciais para a prática de atos notariais e de registro público são devidos os emolumentos aprovados por esta lei, relativamente aos atos notariais e de registros públicos inerentes e seus respectivos cargos.

Art 2º - O valor dos emolumentos levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas as seguintes regras:

- I - os valores nominais dos emolumentos constarão de tabelas individualizadas para cada serviço, sempre expressos em moeda corrente nacional;
- II - os atos comuns aos vários tipos de serviços são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie, com ou sem conteúdo financeiro;
- III - para a fixação de emolumentos decorrentes de atos com conteúdo financeiro, serão considerados os valores constantes dos documentos apresentados, em moeda corrente nacional. Quando o valor estiver indicado em padrão monetário que não mais esteja em vigor, o mesmo deverá ser convertido para o vigente;
- IV - nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para cálculo dos emolumentos; e,
- V - nos atos relativos à constituição, consolidação e confissão de dívida ou financiamento com garantia real, a base de cálculo dos emolumentos será o valor da escritura ou do contrato com força de escritura pública respectivos.

Art. 3º - Os serviços notariais e de registros públicos, e seus respectivos emolumentos, na circunscrição deste Estado, são os especificados nas Tabelas abaixo identificadas, que integram esta lei:

- I - tabela I (atos dos tabeliães de notas);
- II - tabela II (atos dos oficiais de registro de imóveis);
- III - tabela III (atos dos tabeliães de protesto de títulos);
- IV - tabela IV (atos dos oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas); e,
- V - tabela V (atos dos oficiais de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas).

§ 1º - Os Notários e os Registradores são obrigados, em obediência ao princípio da publicidade de seus atos, a afixar em suas respectivas, Serventias, em local visível e de fácil acesso, as Tabelas de Emolumentos referentes às suas respectivas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa e sanção disciplinar, sem prejuízo de outras cominações legais, promovidas pelo Ministério Público, OAB, Entidades de Classe regularmente registradas, e qualquer cidadão no gozo de seus direitos civis.

§ 2º - Os valores nominais dos emolumentos fixados neste artigo, somente poderão ser revisto por lei, de iniciativa do Tribunal de Justiça, mediante estudos econômicos, dados estatísticos e tabelas de equivalência com outras Unidades da Federação comprovando interferência, para mais ou para menos, na receita e nas despesas dos Notários e Registradores, ficando a eficácia da lei que aprovar a revisão sujeita ao princípio

constitucional/tributário da anualidade.

Art 4º - Os Notários e Registradores são responsáveis pelo gerenciamento administrativo e financeiro de seus respectivos Offícios ou Serventias Extrajudiciais, inclusive no concernente às despesas de pessoal, custeio e investimentos, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94 (Capítulo II, Arts. 20 e 21), devendo cobrar e receber os emolumentos diretamente das partes interessadas, quando da prática do ato, mediante recibo, com numeração seqüencial crescente, anual conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça, com indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores recebidos.

Parágrafo único - Nos casos de escrituras e certidões é obrigatória a indicação do custo do serviço, nos respectivos documentos.

Art. 5º - Sob pena de responsabilidade e infração disciplinar prevista na Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94 (Capítulo IV, arts. 31 a 36), e sem prejuízos de outras cominações legais, é vedada a exigência ou a cobrança de emolumentos não previstos nesta lei pelos Notários e Registradores e agentes públicos aos mesmos equiparados, ou, em valores superiores aos legalmente fixados, sendo-lhes, ainda, vedado:

I - repassar aos usuários as despesas decorrentes de seus serviços, a qualquer título ou pretexto;

II - cobrar emolumentos em percentual sobre o valor do negócio jurídico objeto de serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer quantias referentes a gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos; e,

IV - cobrar emolumentos em razão da necessidade de renovação ou retificação do ato praticado por eles com erro.

Parágrafo único - O Ministério Público, a OAB, o interessado e as entidades de classe regularmente registradas poderão representar à Corregedoria Geral de Justiça e a outros órgãos públicos e autoridades competentes, sobre o descumprimento ou infração aos preceitos desta lei.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis, na forma da lei, a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos acarretará ao infrator ou responsável a restituição do valor cobrado indevidamente, ou a maior, bem como a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor restituído, a ser recolhida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – FUNETJ, instituído pela Lei nº 2.620, de 04.12.00, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º - A reclamação por cobrança indevida ou excessiva deve ser feita, na Capital, à Corregedoria Geral de Justiça, e nas comarcas do interior, ao juiz titular ou àquele que exercer a função de Diretor do Foro.

§ 2º - Da decisão cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência ao interessado.

Art. 7º - As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro público serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos, pelo interessado, ressalvados os casos decorrentes de justiça gratuita, hipótese em que tal circunstância deverá constar do mandado judicial.

Art. 8º - Os atos de constrição judicial ou de medidas preventivas, oriundos de processos trabalhistas ou de executivos fiscais, devem ser praticados independentemente do pagamento dos emolumentos respectivos. Uma vez consolidado o ato, o oficial fará a devida comunicação ao juízo de origem, indicando o valor correspondente aos seus emolumentos, para inclusão na conta exequenda, para posterior pagamento, pelo devedor.

Art. 9º - Os pedidos de gratuidade relativos a atos notariais e de registro público, que não decorram de procedimento judicial, bem como os casos de divergência quanto aos valores cobrados pelos Notários e Registradores, serão dirimidos pela Corregedoria Geral de Justiça, a requerimento do interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 10 - São gratuitos os registro civil de nascimento e de óbito, bem como o fornecimento das respectivas primeiras certidões (Lei Federal nº 9.265, de 12.02.96 c/c a Lei Federal nº 9.534, de 10.11.97).

Art. 11 - São isentos do pagamento de emolumentos:

I - os atos notariais e de registro e interesse do Estado do Amazonas, suas autarquias e municípios, decorrentes ou vinculados às suas competências e finalidades;

II - as certidões, informações, traslados e autenticações requisitados por autoridade Judiciária; e, pelo Ministério Público e a OAB, quando destinados à instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo, na forma da lei; e,

III - os atos notariais e de registros decorrentes de feitos judiciais que tramitaram ou tramitam, sob os auspícios da gratuidade da justiça, bem como os da competência dos Juizados da Infância e da Adolescência.

Art. 12 - Os Notários e os Registradores de Imóveis, do Protesto de Letras e de Títulos e Documentos da Comarca de Manaus, ficam obrigados a contribuir mensalmente, a partir da vigência desta lei, com o

equivalente a 3% (três por cento) de suas respectivas receitas operacionais, vedado o repasse aos usuários de seus serviços, para a formação de um Fundo, a ser gerido e fiscalizado pela Corregedoria Geral de Justiça, destinado a compensar os Registradores de Pessoas Naturais desta Capital, pela gratuidade dos registros de nascimento e óbitos, e fornecimento das respectivas primeiras certidões, determinados por lei federal.

Parágrafo único - Os Escrivães das Comarcas do interior com atribuições concorrentes para a prática de atos notariais e de registro público são excluídos da contribuição e da compensação referidas no caput deste artigo, em face da compensação automática que se opera entre a receita por eles auferida como Notários e Registradores de Imóveis, de Protesto de Letras e de Títulos e Documentos, e a gratuidade dos registros de nascimento e de óbito, e fornecimento das primeiras respectivas certidões.

Art. 13 - A Corregedoria Geral da Justiça compete a fiscalização do fiel cumprimento desta lei podendo editar os Provimentos necessários à sua rigorosa aplicação, observados as diretrizes e os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 10.169, de 29.12.00.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

TABELA I

ATOS DOS OFÍCIOS NOTARIAIS (TABELIONATOS)

I - ESCRITURAS PÚBLICAS COM VALOR DECLARADO:

a) de 0,01	a	15.000,00	R\$ 100,00
b) de 15.001,00	a	31.000,00	R\$ 300,00
c) de 30.001,00	a	50.000,00	R\$ 400,00
d) de 50.001,00	a	100.000,00	R\$ 500,00
e) de 100.001,00	a	200.000,00	R\$ 1.000,00
f) de 200.001,00	a	300.000,00	R\$ 2.500,00
g) de 300.001,00	a	400.000,00	R\$ 3.500,00
h) de 400.001,00	a	500.000,00	R\$ 4.500,00
i) de 500.001,00	a	600.000,00	R\$ 5.500,00
j) de 600.001,00	a	700.000,00	R\$ 6.500,00
k) de 700.001,00	a	800.000,00	R\$ 7.000,00
l) de 800.001,00	a	900.000,00	R\$ 7.500,00 m) ACIMA DE
R\$900.001,00	o limite máximo de	R\$ 10.000,00	

II - RECONHECIMENTO DE FIRMA.....R\$ 1,50

III - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOSR\$ 1,50

IV - PROCURAÇÃO INSSR\$ 5,00

V - PROCURAÇÃO SIMPLESR\$ 20,00

VI - PROCURAÇÃO PARA VENDA DE QUALQUER ESPÉCIER\$ 30,00

VII - PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS E DE FIRMAS.....R\$ 30,00

VIII - SUBESTABELECIMENTO E REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO..R\$ 30,00

IX - ESCRITURA SEM VALOR DECLARADO.....R\$ 90,00

X - TESTAMENTOSR\$ 200,00

TABELA II

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I - REGISTRO (de qualquer contrato imobiliário, cédulas, financiamentos, hipotecas) E A AVERBAÇÃO ((de construção, reconstrução, ampliação, calculados com base no índice da tabela do Sinduscon-AM), e sub-rogação de dívidas, aumento de empréstimo), POR IMÓVEL, INCLUINDO MATRÍCULAS, BUSCAS, INDICAÇÕES PESSOAIS, REAIS, PRENOTAÇÃO E DEMAIS ATOS COM VALOR DECLARADO:

a) de 0,01	a	15.000,00	R\$ 100,00
b) de 15.001,00	a	31.000,00	R\$ 300,00
c) de 30.001,00	a	50.000,00	R\$ 400,00
d) de 50.001,00	a	100.000,00	R\$ 500,00
e) de 100.001,00	a	200.000,00	R\$ 1.000,00
f) de 200.001,00	a	300.000,00	R\$ 2.500,00
g) de 300.001,00	a	400.000,00	R\$ 3.500,00
h) de 400.001,00	a	500.000,00	R\$ 4.500,00
i) de 500.001,00	a	600.000,00	R\$ 5.500,00
j) de 600.001,00	a	700.000,00	R\$ 6.500,00
k) de 700.001,00	a	800.000,00	R\$ 7.000,00
l) de 800.001,00	a	900.000,00	R\$ 7.500,00 m) ACIMA DE R\$
900.001,00	o limite máximo de		R\$ 10.000,00

ATOS NÃO SUJEITO AO ITEM I

II - REGISTRO E AVERBAÇÕES NÃO PREVISTA NO ITEM I, E SEM VALOR DECLARADO OU ARBITRADO.....R\$ 100,00

III - REGISTRO DE LOTEAMENTO RURAL POR GLEBA LOTE (Inclusive notificações e exclusive as despesas de publicações)R\$ 45,00

IV – REGISTRO DE LOTEAMENTO URBANO, POR LOTE (Inclusive notificações e exclusive as despesas de publicações)R\$ 60,00

V - CERTIDÕES –

a) negativa de propriedade por nome	R\$ 17,00
b) positiva de propriedade, com negativa ou positiva de ônus, por imóvel	 R\$ 17,00
c) de cadeia sucessória, por imóvel ou negativa ou positiva de ônus, por folha	R\$ 17,00
d) de outra natureza ou de inteiro teor, por folha.....	R\$ 25,00

VI - REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO:

a) pela convenção	R\$ 240,00
b) para cada unidade integrante do condomínio	R\$ 60,00

VII – CONSTITUIÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE CONDOMÍNIO: (por unidade)
.....R\$ 240,00

VIII – BAIXAS (pacto comissório, hipoteca, penhora, cédula e outros)R\$ 265,00

IX – SUBDIVISÃO E REMEMBRAMENTO(por lote).....R\$ 265,00

X – PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS, A REQUERIMENTO DO INTERESSADO PARA REGISTRO OU AVERBAÇÃO -R\$ 57,00

TABELA III

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS

I - APRESENTAÇÃO (APONTAMENTO) E PROTESTO DE TÍTULOS EM GERAL.

a) de 0,00	a	7,94		R\$ 1,50
b) de 7,95	a	23,60		R\$ 4,50
c) de 23,61	a	46,99		R\$ 6,50
d) de 47,00	a	78,31		R\$ 11,50
e) de 78,32	a	156,36		R\$ 18,00
f) de 156,37	a	313,25		R\$ 23,00
g) de 313,26	a	548,19		R\$ 33,00
h) de 548,20	a	783,13		R\$ 36,00
i) de 783,14	a	1.174,70		R\$ 45,00
j) de 1.174,71	a	1.566,26		R\$ 54,00
k) de 1.566,27	a	2.349,61		R\$ 67,00
l) de 2.349,62	a	3.916,09		R\$ 90,00
m) de 3.916,10	a	7.832,18		R\$ 180,00
n) de 7.832,19	a	15.664,59		R\$ 190,00
o) de 15.664,60	a	50.000,00		R\$ 250,00
p) de 50.001,00	a	100.000,00		R\$ 450,00
q) de 100.001,00	a	200.000,00		R\$ 900,00
r) de 200.001,00	a	300.000,00		R\$ 1.800,00
s) de 300.001,00	a	400.000,00		R\$ 2.800,00
t) ACIMA DE R\$ 400.001,00		o limite máximo de		R\$ 4.000,00

II - CERTIDÕES -

a) por nome		R\$25,00
b) por título acrescido		R\$ 5,00
c) por título digitado		R\$ 3,00
d) inteiro teor por título		R\$ 25,00

III - CANCELAMENTO (BAIXA) DE PROTESTO OU AVERBAÇÃO DE PAGAMENTO: (metade das Custas do valor cobrado no instrumento de protesto)

- a) com apresentação do instrumento e respectivo título;
- b) com apresentação de outros documentos, desacompanhados do instrumento e respectivo título.

IV - INTIMAÇÃO:

a) através de carta protocolada		R\$ 10,00
b) através de carta registrada		R\$ 12,00
c) através de edital		R\$ 20,00

TABELA IV

ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I - REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO, QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS:

a) de 0,01	a	15.000,00	R\$ 100,00
b) de 15.001,00	a	31.000,00	R\$ 300,00
c) de 30.001,00	a	50.000,00	R\$ 400,00
d) de 50.001,00	a	100.000,00	R\$ 500,00
e) de 100.001,00	a	200.000,00	R\$ 1.000,00
f) de 200.001,00	a	300.000,00	R\$ 2.500,00
g) de 300.001,00	a	400.000,00	R\$ 3.500,00
h) de 400.001,00	a	500.000,00	R\$ 4.500,00
i) de 500.001,00	a	600.000,00	R\$ 5.500,00
j) de 600.001,00	a	700.000,00	R\$ 6.500,00
k) de 700.001,00	a	800.000,00	R\$ 7.000,00
l) de 800.001,00	a	900.000,00	R\$ 7.500,00 m) ACIMA DE RS
900.001,00	o limite máximo de	R\$ 10.000,00	

NOTAS

- 1) No Registro de Contratos de Alienação fiduciária, a base do cálculo será o valor do crédito principal concedido.
- 2) No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.
- 3) Nos Contratos de leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.
- 4) Nas Cessões de crédito, a base de cálculo será sobre o valor do total das garantias oferecidas, sem consideração de qualquer outro acréscimo.
- 5) Nos contratos de garantia, como os de fiança, caução e depósito, vinculados a instrumento de liberação de crédito, o registro será cobrado com base no valor do crédito efetivamente concedido. Quando não vinculados a contratos de abertura de crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, caução ou depósito.
- 6) Nos contratos de Prestação de serviços com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de doze parcelas mensais.
- 7) Nos contratos com valores representados por bens, estimar-se-á o valor dos mesmos, que servirá como base de cálculo.

II - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO:

a) até uma lauda	R\$ 50,00
b) por lauda que acrescer	R\$ 20,00

- 1) Os documentos anexados aos contratos serão cobrados pela forma prevista no item 03 letra a, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço de registro do contrato principal.
- 2) Quando o documento sem valor declarado for apresentado em mais de uma via, as excedentes serão cobradas pela forma prevista no item 03, alínea b.

III - REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS:

a) até uma lauda	R\$ 26,00
b) por lauda que acrescer	R\$ 13,00

IV - DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTOS DE NOTIFICAÇÕES:

a) pelos atos praticados fora do ofício e da Zona Urbana, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	R\$ 45,00
b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências).....	R\$ 80,00
c) acima de 03 diligências, por ato praticado	R\$ 15,00

NOTAS

1) Pelos atos praticados para constituição em mora, em operação com instituições financeiras, cujos contratos e/ou instrumentos originários não estejam registrados, o custos será acrescido em R\$ 76,00.

V- AVERBAÇÃO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU OUTROS QUAISQUER PAPÉIS, QUANDO O ATO TIVER O SEU PRÓPRIO VALOR:

a) a metade do valor do ato primitivo que estiver sendo alterado.

VI – INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUINDO OS ATOS DO PROCESSO , REGISTRO E ARQUIVAMENTO:

a) até uma lauda	R\$ 150,00
b) por lauda que acrescer	R\$ 15,00

VII – MATRÍCULA DE OFICINA IMPRESSORA, JORNAL E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUSIVE CERTIDÃO.

R\$ 160,00

VIII - CERTIDÕES:

a) por peça reproduzidas e/ou folha	R\$ 50,00
---	-----------

IX - CANCELAMENTO INCLUSIVE BUSCAS E CERTIDÃO

R\$ 55,00

X - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DAS SOCIEDADES CIVIS.....

R\$ 39,00

XI - BUSCAS:

Em livros ou papéis arquivados:

a) até dez anos	R\$13,00
b) acima de dez anos por ano	R\$ 7,00
até o máximo de R\$ 195,00	

TABELA V

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

I - Casamento - Habilitação para casamento civil ou religioso com efeito civil, desde o preparo de papéis até a lavratura do assento, inclusive certidão, excluídas as despesas de publicação pela imprensa quando assim for necessário:

- | | |
|---|------------|
| a) nos auditórios ou cartórios | R\$ 130,00 |
| b) a domicílio (excluídas as despesas com condução, que serão pagas pelo interessado) | R\$ 200,00 |
| c) realizado após as 18:00 horas | R\$ 200,00 |
| d) pela dispensa total ou parcial do prazo de proclamas | R\$ 65,00 |
| e) pelo registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa | R\$ 39,00 |
| f) casamento a vista de habilitação, processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas, excluídas as despesas de publicação pela imprensa, quando assim for necessário. | R\$ 65,00 |
| g) pelo reconhecimento de assinatura dos pretendentes, de testemunhas e outros | R\$ 1,50 |

II - DOS ASSENTOS, INCLUSIVE CERTIDÕES FORNECIDAS À PARTE, QUER DE NASCIMENTO, NATI-MORTO E ÓBITO:

- | | |
|---|-----------|
| a) no prazo (art. 50 da lei nº 6.015/73) (gratuidade prevista na lei federal nº 9.534/97) | R\$ 22,00 |
| b) fora do prazo (gratuidade prevista na lei federal nº 9.534/97) | R\$ 39,00 |
| c) fora do prazo legal à petição do Juiz (gratuidade prevista na lei federal nº 9.534/97) | R\$ 39,00 |

III - DOS ASSENTOS DE ÓBITOS:

- | | |
|--|-----------|
| a) da guia de sepultamento do assento e da certidão (gratuidade prevista na lei federal nº 9.534/97) | R\$ 39,00 |
|--|-----------|

IV - DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, OPÇÃO DE NACIONALIDADE, SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, INCLUSIVE CERTIDÃO R\$ 39,00

V - DA TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO, VERIFICADO NO ESTRANGEIRO, INCLUSIVE CERTIDÃOR\$ 39,00

- | | |
|---|----------|
| a) pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado | R\$ 9,00 |
|---|----------|

VI - RETIFICAÇÃO OU ERRO DE GRAFIAR\$26,00

VII - POR AVERBAÇÃOR\$60,00

VIII - CERTIDÕES:

- a) até dez anosR\$ 39,00
- b) acima de dez anos até vinte anosR\$ 40,00
- c) acima de vinte anosR\$ 45,00
- d) verbo ad-verbumR\$ 60,00

IX - PELA NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAIDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO, QUALQUER QUE SEJA.....R\$ 13,00

a) pela elaboração de: Petição, Atestado e declaração exigida por lei.....R\$ 13,00

X - PELA AUTENTICAÇÃO E CÓPIA REPROGRÁFICAS DE ATOS DO PRÓPRIO OFÍCIO OU EQUIVALENTER\$ 2,00

**XI - BUSCA EM PROCESSOS, LIVROS E DOCUMENTOS ARQUIVADOS
.....R\$ 13,00**

XII - DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTER\$ 13,00.

NOTAS (COMUM A TODOS OS OFÍCIOS)

- 1) Todos os atos dos ofícios notariais e de registro para habitação popular terão redução de metade das custas à pagar, desde a aquisição do terreno até a averbação ou registro da habitação construída;
- 2) Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação judicial ou fiscal;
- 3) As custas dos Registros de Contrato ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;
- 4) As custas dos Registros de Contrato de Locação ou Arrendamento serão calculadas com base na soma total das mensalidades;
- 5) As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes;
- 6) Nos registros de títulos envolvendo negócios com mais de um imóvel, as custas serão cobradas tomando-se por base o valor maior de cada imóvel objeto do contrato. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-a a divisão do valor total da avaliação ou do negócio, pelo número de imóveis a serem processados;
- 7) Pelos serviços de computação será cobrado o valor de R\$ 5,00, somente incidentes em atos de valor declarado;